

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2009, que *modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, para autorizar os titulares de contas a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2009, de autoria do Senador PAULO PAIM, que pretende modificar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição, caso aprovada, autorizaria os titulares de contas de FGTS a aplicarem até 10% (dez por cento) de seu saldo em fundos de investimento que aplicam seus recursos em projetos de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos líquidos situados na área do pré-sal.

O PLS se compõe de dois artigos.

O art. 1º acrescenta os seguintes dispositivos ao artigo 20 da Lei 8.036, de 1990:

XVIII – sem prejuízo do disposto no inciso XVII, integralização de cotas do FI-FGTS, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção, cujos recursos deverão ser destinados, exclusivamente, a investimentos em empreendimentos de exploração e produção de

petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal.

.....
 § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII, XVII e XVIII do *caput* deste artigo.

.....
 § 19. A integralização das cotas previstas nos incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento de Cotas – FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor argumenta que o FGTS oferece aos trabalhadores um rendimento que, apesar de garantido, é muito baixo. Ele nos lembra que, para aumentar a rentabilidade do Fundo foram aprovadas, nos últimos anos, mudanças na Lei nº 8.036, de 1990, na linha do que está sendo proposto. Por exemplo, a Lei nº 9.491, de 1997, permitiu que até 50% do saldo existente em contas do FGTS fosse aplicado em Fundos Mútuos de Privatização. Posteriormente, a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, permitiu que 10% do saldo pudesse ser utilizado na aquisição de cotas do Fundo de Investimento voltados para os setores de energia e transportes. O objetivo deste PLS é permitir que os trabalhadores, além dos atuais 10%, possam investir 10% adicionais no FI-FGTS, com a condição de que os recursos sejam aplicados na exploração do pré-sal. O autor acredita que o pré-sal seja um setor de baixo risco e altas perspectivas de lucro.

A matéria foi despachada para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência material e formal, inclusive quanto à iniciativa parlamentar, conforme o inciso VII do art. 22 e inciso I do art. 24 da Constituição Federal, bem como o previsto no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

A proposição também atende ao requisito de juridicidade, bem como às normas para elaboração e alteração de leis, previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Analizando o PLS sob os aspectos econômicos e financeiros, entendemos que a proposta é oportuna e merece ser analisada.

A primeira pergunta que se deve fazer é se a aprovação do PLS seria vantajosa para os detentores de contas do FGTS. A resposta é afirmativa. A proposta, caso aprovada, pode vir a melhorar a remuneração das referidas contas, que é baixíssima. Segundo as regras em vigor, as contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pagam tão-somente a Taxa Referencial de Juros (TR) mais juros de 3% ao ano. Essas contas rendem menos do que a Caderneta de Poupança, que paga a TR mais 6% ao ano.

Comparando o rendimento anual do FGTS com a inflação medida pelo IPCA, percebe-se que o FGTS apresentou rendimento real negativo em seis de nove anos.

Diante desse cenário, são bem-vindas propostas que permitam aos detentores de contas do FGTS realizar aplicações mais lucrativas, ainda que de maior risco.

A segunda pergunta que se deve fazer é se seria do interesse do Governo permitir a utilização de 10% (dez por cento) do saldo existente nessas contas em fundos de investimentos voltados para “empreendimentos de exploração e produção de petróleo, gás natural e hidrocarbonetos líquidos pela Petrobras desenvolvidos na área do pré-sal”.

A resposta é, mais uma vez, afirmativa. Segundo estimativa do Banco UBS Pactual, a exploração do pré-sal brasileiro pode requerer investimentos da ordem de 600 bilhões de dólares. Um investimento de tal envergadura deve exigir o acesso a diversas fontes de financiamento. Os recursos das contas do FGTS nem de longe irão satisfazer a demanda relativa

à exploração do pré-sal, mas eles representam uma fonte de capital digna de nota.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator